



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2081832 - RS (2023/0219261-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E A B
ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 244 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE DECORRENTE DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA. LEGALIDADE DO ATO. DÚVIDAS QUANTO À ORIGEM DAS INFORMAÇÕES. SÚMULA 282/STF. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. 98 GRAMAS DE COCAÍNA E 305 GRAMAS DE CRACK. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, não foi uma mera denúncia anônima que motivou a abordagem do recorrente, tal como alegado pela defesa, mas uma informação repassada pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar. Nesse contexto, não procede o argumento de que a busca pessoal foi feita em desacordo com a orientação contida no RHC n. 158.580/BA (Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022).

3. Ressalte-se que a alegação no sentido de que os policiais militares se limitaram a afirmar que a denúncia anônima teria partido do "setor de inteligência" sem, contudo, trazer maiores esclarecimentos sobre o teor dessa denúncia, não foi objeto de análise pelo aresto impugnado e a defesa não opôs embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado sobre o tema. Dessa forma, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. No tocante à alegação de que a quantidade de droga utilizada para exasperar a pena-base – 98g de cocaína e 305g de crack – não destoa daquela quantidade já prevista em abstrato no tipo penal, também não assiste razão ao recorrente. Em casos análogos, esta Corte Superior concluiu pela legalidade do aumento da pena-base, com fundamento na análise negativa do art. 42 da Lei 11.343/2006, tal como ocorrido na espécie.

5. Além disso, o aumento da pena-base em 01 ano acima do mínimo legal, correspondente à fração intermediária entre aquela de 1/6 sobre a pena mínima (10 meses) e 1/8 entre o intervalo da pena cominada (01 ano e 03 meses) não se mostra desproporcional ou desarrazoado, de modo a ensejar a especial

intervenção desta Corte Superior.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2081832 - RS (2023/0219261-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E A B
ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 244 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE DECORRENTE DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA. LEGALIDADE DO ATO. DÚVIDAS QUANTO À ORIGEM DAS INFORMAÇÕES. SÚMULA 282/STF. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. 98 GRAMAS DE COCAÍNA E 305 GRAMAS DE CRACK. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, não foi uma mera denúncia anônima que motivou a abordagem do recorrente, tal como alegado pela defesa, mas uma informação repassada pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar. Nesse contexto, não procede o argumento de que a busca pessoal foi feita em desacordo com a orientação contida no RHC n. 158.580/BA (Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022).

3. Ressalte-se que a alegação no sentido de que os policiais militares se limitaram a afirmar que a denúncia anônima teria partido do "setor de inteligência" sem, contudo, trazer maiores esclarecimentos sobre o teor dessa denúncia, não foi objeto de análise pelo aresto impugnado e a defesa não opôs embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado sobre o tema. Dessa forma, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. No tocante à alegação de que a quantidade de droga utilizada para exasperar a pena-base – 98g de cocaína e 305g de crack – não destoa daquela quantidade já prevista em abstrato no tipo penal, também não assiste razão ao recorrente. Em casos análogos, esta Corte Superior concluiu pela legalidade do aumento da pena-base, com fundamento na análise negativa do art. 42 da Lei 11.343/2006, tal como ocorrido na espécie.

5. Além disso, o aumento da pena-base em 01 ano acima do mínimo legal, correspondente à fração intermediária entre aquela de 1/6 sobre a pena mínima (10 meses) e 1/8 entre o intervalo da pena cominada (01 ano e 03 meses) não se mostra desproporcional ou desarrazoado, de modo a ensejar a especial

intervenção desta Corte Superior.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E. A. B.**, contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 255, § 4º, II, do RIS TJ, negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 402-407).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 416-417).

A defesa insiste que seja reconhecida e declarada a nulidade da busca pessoal deflagrada sem as fundadas razões exigidas pelo artigo 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Sucessivamente, alega que a quantidade de droga utilizada para exasperar a pena basilar não destoia daquela quantidade já prevista em abstrato no tipo penal.

Requer seja dado provimento ao agravo regimental (e-STJ, fls. 423-437).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O recorrente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei Antidrogas, e no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003, à pena corporal de 10 anos e 03 meses de reclusão, além de 670 dias-multa.

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação defensiva, reconhecendo a majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas, em detrimento do crime autônomo da Lei de Armas, reduzindo a pena privativa de liberdade para 07 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantidas as demais disposições da sentença condenatória.

No tocante ao pleito absolutório, sob o argumento de que as provas carreadas aos autos foram obtidas ilegalmente, em desacordo com a orientação contida no RHC n. 158.580/BA (Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/04/2022), colhe-se da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição e confirmada pelo aresto impugnado o seguinte trecho:

"Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante [...] relataram que a guarnição **recebeu informações do setor de inteligência** sobre um local onde havia um indivíduo armado e possivelmente realizando o tráfico de entorpecentes. Em apoio, foi localizado o indivíduo, que portava em sua cintura um revólver calibre 38 com numeração suprimida, munições em seu bolso e uma sacola contendo crack, cocaína e uma balança de precisão." (e-STJ, fl. 216, grifou-se)

Sobre o tema, o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Como se vê, não foi uma mera denúncia anônima que motivou a abordagem do recorrente, tal como alegado pela defesa, mas uma informação repassada pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar.

Nesse contexto, não procede o argumento de que a busca pessoal partiu de denúncia anônima desprovida de diligências preliminares, necessárias à validade do ato.

Ressalte-se que a alegação no sentido de que os policiais militares se limitaram a afirmar que a denúncia anônima teria partido do "setor de inteligência" sem, contudo, trazer maiores esclarecimentos sobre o teor dessa denúncia, não foi objeto de análise pelo aresto impugnado e a defesa não opôs embargos de declaração para provocar a manifestação do

colegiado sobre o tema. Dessa forma, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Corrobora:

"[...]

2. Segundo entendimento pacífico desta Corte, ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão. Se assim não se fez, está ausente o necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF. (Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp 1066014/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.023.867/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

"[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que a suposta violação a lei federal tenha surgido com a prolação do acórdão recorrido, é indispensável que haja a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste acerca da matéria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.022.549/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

De outra parte, no tocante à alegação de que a quantidade de droga utilizada para exasperar a pena basilar – 98g de cocaína e 305g de crack – não destoa daquela quantidade já prevista em abstrato no tipo penal, também não assiste razão ao recorrente.

Em casos análogos, esta Corte Superior concluiu pela legalidade do aumento da pena-base, com fundamento na análise negativa do art. 42 da Lei 11.343/2006, tal como ocorrido na espécie.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"[...]

3. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

4. Não se mostra desarrazoado o aumento da pena-base em dois anos de reclusão, pelo crime de tráfico ilícito de drogas, tendo como fundamento a natureza e a expressiva quantidade da droga apreendida - acima de duzentos gramas de crack, cocaína e maconha -, assim como a culpabilidade exacerbada dos pacientes, que participaram de intensa troca de tiros com os policiais.

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 314.245/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 3/3/2017.)

"[...]

3. Na espécie, a sentença majorou a pena-base em 1 (um) ano e o Tribunal de origem, respeitando os critérios acima referidos, bem como os pormenores da situação em desfile, aumentou-a em mais 6 (seis) meses acima do mínimo legal, destacando a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas - 9 (nove) pedras

de crack, pensando 250g (duzentos e cinquenta gramas), 23 (vinte e três) buchas de maconha, pesando 54,4g (cinquenta e quatro gramas e quatro decigramas), 32 (trinta e dois) papелotes de cocaína, pesando 1,75g (um grama e setenta e cinco decigramas).

4. A quantidade e a variedade de substância ilícita apreendida configuram-se, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, circunstâncias preponderantes na fixação da reprimenda. Desse modo, não há teratologia no cálculo da reprimenda a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 169.025/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 13/10/2016.)

"[...]

1. Tendo sido apreendida grande quantidade de drogas (quase duzentos gramas de crack), legitimada está a exasperação da pena-base, conforme, inclusive, os ditames do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. A causa especial de aumento do art. 40, III da mesma Lei somente tem aplicação quando o tráfico ocorra em uma das situações específicas previstas, não admitindo analogia, pois trata-se de norma penal incriminadora, informada pela legalidade estrita.

3. Em razão da desfavorabilidade de circunstâncias judiciais, legitima-se a imposição de regime inicial mais gravoso (semiaberto), bem como a negativa da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e também do sursis. Precedentes.

4. Ordem concedida em parte para, afastando a causa especial de aumento do art. 40, III da Lei nº 11.343/2006, fixar a pena final em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, e impor também o regime inicial semiaberto, mantida no mais a condenação."

(HC n. 135.889/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 4/4/2011.)

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, o aumento da pena-base em 01 ano acima do mínimo legal, correspondente à fração intermediária entre aquela de 1/6 sobre a pena mínima (10 meses) e 1/8 entre o intervalo da pena cominada (01 ano e 03 meses) não se mostra desproporcional ou desarrazoado, de modo a ensejar a especial intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.081.832 / RS

Número Registro: 2023/0219261-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50013386820228210073 50036363320228210073

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A B

ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A B

ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024